



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries . . . . .	Ano 50\$
A 1.ª série . . . . .	30\$
A 2.ª série . . . . .	30\$
A 3.ª série . . . . .	15\$
Avulso: Número de duas páginas 15\$; de mais de duas páginas 30\$ por cada duas páginas	
Semestre . . . . .	28\$00
"    "    "    "    "    "	18\$00
"    "    "    "    "    "	14\$00
"    "    "    "    "    "	10\$00

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1043, publicada no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-viii-1920.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

**Lei n.º 1:259** — Reconhece às câmaras municipais o direito de formularem e promulgarem posturas sobre apascentação e entrada de gados em propriedades e terrenos particulares, com prévia licença dos respectivos donos ou rendeiros.

**Lei n.º 1:260** — Autoriza a Câmara Municipal de Loures a lançar sobre as terras de lezíria do seu concelho o imposto necessário para o estabelecimento e conservação de drenagem dessas terras.

**Lei n.º 1:261** — Cria várias assembleas eleitorais primárias nos concelhos de Vila Nova de Gaia, Gondomar, Barreiro e Estremoz, e transfere para a assemblea eleitoral primária de Olival, ficando dela fazendo parte, a freguesia de Seizezelo, ambas do concelho de Vila Nova de Gaia.

### Ministério das Finanças:

**Rectificação** à epígrafe que precede as tabelas das ajudas de custo e despesas de transportes fixadas para os diferentes Ministérios, no segundo trimestre de 1922, anexas ao decreto n.º 8:128, de 5 de Maio.

### Ministério da Guerra:

**Decreto n.º 8:130** — Introduce várias alterações no capítulo III do regulamento para a instrução do exército metropolitano (Escolas de Sargentos).

**Decreto n.º 8:131** — Aprova e manda pôr em execução o regulamento das escolas de condutores militares de automóveis que faz parte do mesmo decreto.

**Decreto n.º 8:132** — Aprova e manda pôr em execução os estatutos da Associação dos Escoteiros de Portugal, anexos a este decreto, e revoga os aprovados pelo decreto n.º 3:120-B, de 10 de Maio de 1917.

**Decreto n.º 8:133** — Regulamenta o abono da gratificação escolar.

**Lei n.º 1:262** — Autoriza a abertura de um crédito especial de 350.000\$ para fazer face às despesas com a aviação militar.

Art. 2.º As propostas municipais formuladas segundo esta lei devem ter a aprovação legal e ser subordinadas unicamente às seguintes bases:

a) Não conterem matéria que impeça as partes propor cumulativamente qualquer processo criminal ou acção cível autorizados por outra lei;

b) Não impedirem a apascentação ou entrada de gados em terrenos ou propriedades onde, para tal fim, haja licença dos respectivos donos ou rendeiros, ou, ainda, sejam pertença dos donos dos gados;

c) Limitar a licença referida na base anterior, para poder produzir efeitos em juízo, a um prazo mínimo da data da concessão não inferior a dez dias, com a exigência do reconhecimento autêntico, por notário, da assinatura do concessionário, e do registo da licença no livro competente das câmaras municipais;

d) Sem prejuízo da aplicação de quaisquer disposições gerais promulgadas anteriormente a esta lei, podem as posturas autorizar a apascentação de gados que forem indispensáveis para o fornecimento de leite e carnes verdes nas diferentes localidades ou freguesias;

e) Só é permitida às câmaras a limitação de áreas de proibição. A permissão é somente concedida pelos donos ou rendeiros dos terrenos ou propriedades, em harmonia com as bases b) e c);

f) Às câmaras municipais cabe a liberdade de concessão ou denegação de licença nos terrenos ou propriedades municipais, não podendo, todavia, proibir o trânsito de gado pelos caminhos públicos, exigindo-lhes, quando muito, que o gado seja portador de barbilho e que os guardadores ou maiores tenham um mínimo de 21 anos de idade.

Art. 3.º É mantido o direito de recurso contra as decisões das câmaras municipais sobre a matéria desta lei, em conformidade das determinações legais em vigor.

Art. 4.º É permitido às câmaras municipais estabelecer as competentes multas pela transgressão de qualquer preceito das posturas alargando a sua competência até a importância de 50\$.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1922. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva*.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

### Lei n.º 1:259

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É reconhecido às câmaras municipais o direito de formularem e promulgarem posturas sobre apascentação e entrada de gados em propriedades e terrenos particulares com prévia licença dos respectivos donos ou rendeiros.

### Lei n.º 1:260

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Câmara Municipal de Loures a lançar sobre as terras de lezíria do seu concelho o imposto necessário para o estabelecimento e conservação de drenagem dessas terras.

Art. 2.º Este imposto, cobrado anualmente, nunca poderá ser superior a 10 por cento do aumento do valor

das terras resultante da drenagem, nem será lançado antes de concluídas as obras de estabelecimento e conservação de drenagem que é destinado a custear; e a receita proveniente dêle poderá ser destinada a garantir um empréstimo que a referida Câmara entenda dever contrair para a realização do seu plano de fomento.

Art. 3.º A Câmara Municipal de Loures realizará as obras necessárias para que os terrenos a que se refere esta lei sejam irrigados nos meses de Maio a Outubro de cada ano.

§ 1.º Os proprietários dos ditos terrenos ficam obrigados a pagar ao município de Loures, desde que estas obras de irrigação sejam concluídas, uma renda anual que, junta ao imposto mencionado no artigo antecedente, não poderá exceder a 200\$ por ano e por hectare.

§ 2.º As obras designadas neste artigo serão também custeadas pelo produto do empréstimo destinado ao plano geral de fomento e autorizado no artigo 2.º desta lei.

Art. 4.º O Estado garantirá o pagamento da anuidade que fôr necessária para a amortização e juros do empréstimo a que se referem os artigos 2.º e 3.º, contanto que essa anuidade não seja superior ao produto provável do imposto e da renda mencionada naqueles artigos.

§ único. Para êste efeito a Câmara Municipal de Loures consignará ao Estado, a título de caução, o produto do referido imposto e renda.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva.*

#### Lei n.º 1:261

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º São criadas as assembleas eleitorais primárias de Canidelo, S. Félix da Marinha, Valadares e Vilar de Andorinho, do concelho de Vila Nova de Gaia; de Jovim e S. Pedro da Cova, do concelho de Gondomar; e do Lavradio, do concelho do Barreiro, constituídas cada uma delas pelos eleitores das respectivas freguesias.

Art. 2.º É também criada uma assemblea eleitoral primária na freguesia de Veiros, constituída pelos eleitores desta freguesia e da de S. Bento de Ana Loura, ambas do concelho de Estremoz.

Art. 3.º É transferida para a assemblea eleitoral primária de Olival, e dela fica fazendo parte, a freguesia de Seixezelo, ambas do concelho de Vila Nova de Gaia.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva.*

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

### Rectificação

Na p. 440 do *Diário do Governo* n.º 86, 1.ª série, de 5 do corrente mês, onde se lê:

«Tabelas das ajudas de custo e despesas de transportes que, nos termos do decreto datado de hoje, e que dêle faz parte integrante, são fixadas para os diferentes Ministérios, para vigorar no segundo semestre do corrente ano».

deve ler-se:

«Tabelas das ajudas de custo e despesas de transporte que, nos termos do decreto datado de hoje, e que dêle faz parte integrante, são fixadas para os diferentes Ministérios, para vigorar no segundo trimestre do corrente ano».

Secretaria Geral do Ministério das Finanças, 6 de Maio de 1922.—O Secretário Geral, *Alberto Xavier.*

## MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral

4.ª Repartição

Decreto n.º 8:130

Sendo de toda a conveniência introduzir algumas alterações no capítulo 3.º da 4.ª parte do regulamento para a instrução do exército metropolitano (Escolas de Sargentos), sob as suas condições de funcionamento, a fim de que os resultados obtidos correspondam ao fim que se tem em vista:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, aprovar e mandar pôr em execução as referidas alterações que fazem parte integrante dêste decreto.

Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Antonio Xavier Correia Barreto.*

Alterações a introduzir no capítulo III da parte IV do regulamento para a instrução no exército metropolitano

### Escolas de Sargentos

Art. 78.º . . . . .

§ único. Acrescentar: Os comandantes das companhias, esquadrões ou baterias de recrutas, no fim das respectivas escolas de recrutas, entregarão declarações das praças a quem reconhecerem aptidão para instrutores e para o comando, as quais passarão a fazer parte do seu processo individual, e que servirão de fundamento às propostas para admissão à matrícula nas escolas de sargentos.

Art. 80.º As escolas de sargentos realizam-se nos quartéis onde se alojam as escolas de recrutas, e os seus instrutores são oficiais dos quadros permanentes das respectivas unidades.

Funcionam, como regra, imediatamente em seguida às escolas de repetição e têm a duração de sete semanas na infantaria e tropas de administração militar e de oito semanas na cavalaria, artilharia e engenharia.

O curso está dividido em duas partes, a primeira, como preparatória, destinada à repetição das matérias julgadas indispensáveis, e a segunda ao ensino do programa do curso. Os alunos que os directores do curso reconhecerem não carecerem da frequência da primeira parte serão dela dispensados.

Art. 86.º . . . . .

§ 1.º . . . . .

§ 2.º A cada um dos instruendos será distribuído quando seja possível, para seu uso durante a frequência da Escola, um livro onde estejam compendiadas as matérias do curso comuns a todas as armas.

§ 3.º . . . . .

Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1922.—O Ministro da Guerra, *António Xavier Correia Barreto.*